

Sub-Prezenteiro Geral do Estado em
Manny Vieira de Montanha, Escrivão
e executor.

Vista em 12-9-99

A Conta coureu; nada sendo a pagar pelos
interesses do Estado - 13 9 99

Subscrito *Murciaud*

Data -

2º Aos dez e sete de Setembro de 1899, um anno
contado, em forma de nota, esta conta em
o officio supra. Em Manny Vieira de Mon-
tanha, Escrivão e executor.

Escreva

2º Eras-escrivão no M. M. Vieira filho de
Pinto do Carmo. Em Manny Vieira de
Montanha, Escrivão e executor.

Escreva em 18-9-99

Visto e etc. autor, etc.

Gulab Farjan Skappachi, a 17 de Junho
de 1897, pediu a citação de Hussi
El-Sadi e Ibrahim El-Sadi para

verem se lhes propoz a presente accção arbi-
ria em que pede o pagamento do credito
de f.º 20, cuja traducção se acha a f.º 4,
juros da mora e custas.

Constatando a accção, allegam os réos que
nunca tiveram transacção alguma com
o auctor da qual resultare lhe ficarem
devidos qualquer quantia e que não as-
signaram o credito de f.º 20, porque não
sabem ter nem sequer.

Replicada por negação, pôz-se a causa
em prova na audiência de 29 de Se-
tembro de 1898 (f.º 22), e, durante
a dilação probatoria, depozeram duas
testemunhas do auctor (f.º 24 e 28).

Feito o lançamento de mais provas na
audiência de 27 de Outubro (f.º 29), arra-
goaram auctor e réos. (f.º 30 e 33 a 35).

O que tudo isto e devidamente examinado,
Considerando que dos autos não está prova-
do que o instrumento de f.º 20 seja auten-
tico e assignado pelos réos, como o exige o
art.º 2º do Decreto n.º 19 de 20 de Agosto
de 1892, e, assim, o dicto instrumento
por si só não faz prova, e, sendo que
não é reconhecido pelos réos, Deveria o
auctor provar a sua veracidade (Ord.
liv. 3º, t.º 5º, pr.; Feltis dos Santos, "Cod. Civil,"
v.º 1º, pag.º 256), Devido esta prova ser
plena, normalmente por que os réos arguem
a falsidade do mesmo instrumento, allegam-
do que não sabem ter e nem sequer;
Considerando, porém, que o auctor não forne-

é a prova alguma a respeito, e, muito ao
contrário, se vê, pelo depoimento de suas
próprias testemunhas, que é procedente a
arguição dos réus, como passamos a mos-
trar:

A primeira testemunha decto, autor, que
assignou, também como testemunha, a in-
strumento de f.º 20 (vide a tradução e f.º
41), jura, a f.º 24 e 25, que não sabe
ter nem escrever e que, por isso, não
pôde servir de testemunha do mesmo instu-
mento, sendo, pois, falsa a sua assignatura.

A segunda testemunha, que é também
instrumentaria, declara, igualmente, a f.º 28,
que não sabe ler nem escrever e, pois, é,
do mesmo modo, falsa a sua assignatura.

Também ha indícios notórios de falsidade
relativamente á assignatura do réo Ibrahim
Eli Sadi, pois a primeira testemunha
jura que elle não sabe ler nem escrever
e a segunda, perguntada a respeito, diz não
ter certeza de que elle o saiba ou não.

Considerando, pois, que se acha completa-
mente illidida a fé do mesmo instrumento.

(Ramalho, "Practica"; t.º 1.º, cap.º 2.º, § 7.º, pp.,
fundado no Cod. Civ. l.º 4.º, t.º 5.º, §§ 1.º e 6.º);

Considerando, porém, que, embora falso e
nullo o instrumento, nem por isso se pôde
dizer que seja falsa e nulla a obrigação
delle resultante, a qual poderá ser pro-
vada por testemunhas ou por qualquer
outra prova admittida ao direito, decide
que a lei não exija a assignatura pu-

blica para a substancia ou para a prova
do acto f. Laurent, "Principes", v.º 18, n.º 578,
pag.º 591; v.º 19, n.º 98 e 202, pag.º 206 e 210;
Ferreira Braga, "Dicc. Com.", verb.º-fabuldade;
Nevras, Courvalho, "Praxe Forense", 5562 da
edicao Leindo Lopes; Reg.º n.º 732 de 25
de Novembro de 1850, art.º 690;

Considerando que, sendo civil a natureza
de que se tracta, pois não conta de
antes que os mutuarios sejam commer-
ciantes (Cod. do Com., art.º 247), poderá
o mesmo ser provado por testemunhas,
por ser de valor inferior a 1:200,000,00
(Alv. de 30 de Outubro de 1793; J. de
Freitas, "Consolidacao", nota 33 ao art.º
368); mas,

Considerando que, dada a fabuldade do
instrumento de f.º 20, deverã a prova
testemunhal ser a mais robusta pos-
sivel, declarando as testemunhas si-
miram ou não o auctor entregar aos
reos a quantia assignada e em
que tempo e lugar;

Considerando, porem, que o auctor só
apresentou duas testemunhas e se a
segunda é que diz ter visto os reos
receberem o dinheiro e, animo mesmo,
não declara em que tempo e lugar,
sendo que a primeira não fez tambem
mentuona do acto, declaraçao e, mais ainda,
não diz ter visto o auctor entregar
o dinheiro aos reos;

Considerando, pois, que não está pro-

vada a intenção do actor, julgo
improcedente a acção, pagas pelo
mesmo as costas.

Publicada em audiência, intima-se
a' partes, si a' mesma não atti-
verem presentes, e sellem-se as
folhas accorridas.

Cidade de Minas, 7 de Outubro de
1898.

Edmundo Pereira Lima

Dada

As treze de Outubro de mil
oitocentos e noventa e no-
ve me foram de dar estas
actas. Eu Manoel Victor de Men-
tema, Escrivão e subscrisor.

Publicadas

As treze de Outubro de mil oitocentos
e noventa e nove, nesta Cidade de
Minas, Comarca de Belo Horizonte,
em audiência pelo Doutor Edmundo
Pereira Lima foi publicada a seguinte
sentença que julga esta causa. Eu Ma-
noel Victor de Mentema, Escrivão
e subscrisor. Em tempo de não estar
presente a parte demandada. O
subscrisor promotor do Reo. Eu Manoel
Victor de Mentema, Escrivão e subscrisor.